

Registro: 2017.0000167636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013926-27.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelado JOEL RIBEIRO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelantes SONIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e RAMÃO BISCAYA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Carlos Henrique Miguel Trevisan Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.740

APELAÇÃO Nº 1013926-27.2014.8.26.0071

COMARCA: BAURU (2ª VARA CÍVEL)

APELANTES: SONIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES e RAMÃO

BISCAYA RODRIGUES

APELADO: JOEL RIBEIRO LOPES

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão traseira — Ação de indenização por danos materiais e morais — Sentença de procedência parcial — Rejeição do pedido de indenização por danos morais — Apelo dos réus — Conduta culposa caracterizada — Danos materiais comprovados — Ausência de prova de que o valor dos danos não corresponde aos orçamentos juntados pelo autor — Apelação desprovida

A sentença de fls. 137/146 cujo relatório é adotado julgou procedente em parte a ação proposta pelo apelado, condenando os apelantes, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.780,00 (dois mil e setecentos e oitenta reais).

Apelam os réus (fls. 149/154) alegando que a sentença se funda no depoimento de uma única testemunha, amigo do autor, não havendo que se falar em presunção de culpa em razão da colisão traseira. Impugna o valor do conserto do veículo, argumentando que a quantia não é razoável ou condizente com os reparos.

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de resposta (certidão de fl. 158).

É o relatório

Consta da inicial, em apertada síntese, que em 1º de dezembro de 2013, às 18h50, o autor conduzia seu veículo GM Vectra, placas ARL 8165, na Avenida Nações Unidas, São Paulo, quando foi atingido pelo veículo Fiat Palio, placas DXU 0443, conduzido pela ré Sônia Aparecida dos Santos Rodrigues e de propriedade do corréu Ramão Biscaya Rodrigues.

Em razão da colisão traseira, o veículo do autor sofreu avarias, o que ensejou a propositura da presente ação por meio da qual se pretende o recebimento de indenização que cubra os prejuízos de ordem material, conforme orçamento de fl. 15, e também de ordem moral.

Alegam os réus que "a causa do acidente, diferentemente do que alega o



autor, foi provocado pela frenagem brusca do veículo do autor, o que impossibilitou a primeira requerida evitar a colisão" e, apresentando orçamento (fl. 62), contestam o valor da indenização por danos materiais, impugnando a nota fiscal juntada pelo autor "pois não é compatível com as avarias do acidente ocorrido".

A sentença acolheu apenas o pedido de indenização por danos materiais, rejeitando o pedido de indenização por danos morais e condenando os apelantes ao pagamento da quantia correspondente ao valor do conserto automóvel do apelado.

O apelo é somente dos réus, tendo o autor se conformado com a sentença e deixado de interpor recurso.

Os elementos de convicção trazidos ao processo apontam que de fato a corré agiu com culpa na condução do veículo e deu causa à colisão, havendo evidente nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelo autor.

Na audiência de instrução foi ouvida uma testemunha, Emerson Batista Leme, que afirmou ter presenciado o acidente quando fazia uma caminhada pelo local, observando que o veículo Vectra parou antes da rotatória (onde havia sinalização de parada obrigatória), "quanto então veio por trás o veículo Fiat Palio colidindo com a parte traseira daquele (...) depois se aproximou e ouviu a conversa entre autor e os requeridos, que entraram em acordo. Não deu para saber detalhes do acordo (...)" (fls. 114/115).

Cabia aos réus demonstrar a responsabilidade exclusiva ou mesmo concorrente do autor, de modo a afastar a presunção relativa de culpa que sobre eles recai, ônus do qual não se desincumbiram.

Tratando-se de colisão traseira típica, presume-se culpado aquele que trafega atrás, por não guardar a distância de segurança em relação ao veículo da frente ou por estar trafegando em velocidade excessiva.

A respeito do tema, observa Carlos Roberto Gonçalves

que "o ônus da prova da culpa do motorista do veículo da frente incumbe àquele que colidiu a dianteira de seu veículo com a traseira daquele (...). Não se desincumbindo satisfatoriamente desse ônus, será considerado responsável pelo evento e condenado a reparar o dano causado. Enfim, não elidida a presunção de culpa do que colide contra a traseira de outro veículo, não se exonerará da responsabilidade pela indenização".

Ademais, o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", de tal modo que, ao contrário do que alegam os réus, é caso de se falar em presunção de culpa daquele que bate na traseira, podendo ser afastada apenas quando se comprovar que aquele que sofreu a colisão agiu com negligência, imprudência ou imperícia.



Portanto, não comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a ratificação da sentença uma vez que os réus não trouxeram qualquer prova capaz de elidir a presunção supra aludida.

Além disso, a afirmação de que a testemunha é amiga do autor e que, por isso, estaria impedida de prestar compromisso, não foi alegada no momento oportuno (antes do início do depoimento), nos termos do artigo 457 do Código de Processo Civil ("Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo. § 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado"), sendo, portanto, inoportuna tal alegação em sede recursal.

O autor apresentou orçamento no qual estão discriminados os serviços de funilaria, pintura, uma tampa traseira, um para-choque e um par de lanternas, totalizando o valor de R\$ 2.780,00 (dois mil e setecentos e oitenta reais - fl. 15). Os réus, por sua vez, apresentaram com a contestação orçamento no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), contemplando os mesmos serviços e produtos (fl. 62).

Correta a conclusão do MM. Juiz de primeiro grau no sentido de que "os requeridos, conquanto tenham impugnado o valor do desembolso efetuado pelo autor com o conserto do seu veículo, afirmando que este não apresentou 3 (três) orçamentos (fls. 38), deixaram de exibir um outro que se revelasse condizente com os danos ocorridos, a tanto não se prestando, naturalmente, aquele que veio de ser por eles apresentado às fls. 62 (...) Além disso, não chegara, os requeridos a se interessar, por outro lado, pela realização de eventual prova pericial com vistas a se apurar o valor que realmente se fazia justo para fazer frente às despesas com a reparação do veículo do autor".

Não procede, pois, o inconformismo, inclusive porque não há comprovação de que sejam irreais os valores do orçamento para conserto acostado à petição inicial ou que os réus tenham submetido o veículo do autor a vistoria e a exame visual por profissional de sua confiança.

Em consequência, fica mantida integralmente a sentença.

Ante o exposto, o voto é no sentido se negar provimento à

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator

apelação.